



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 2840
Rub.:

PROCESSO Nº : 14253-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº4.251/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis. Parecer pela regularidade com determinações legais, recomendação, aplicação de multa e restituição ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito: **Mauro Valter Berft**

b) Contadora: **Lurdes Joner Enzweiler**

c) Controladora Interna: **Magale Dolores Quinzani**

d) Comissão Permanente de Licitação: **Leandro Nery Varaschin** (presidente), **Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcello Borges Carpinetti e Tarcísio Nascimento da Silva** (membros da comissão)

e) Secretaria de Infraestrutura: **José Carlos de Musis** (secretário municipal)

f) Secretaria de administração: **Márcio Antao Canterle** (secretário municipal)

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, apresentou às fls. 937/776, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e os responsáveis pela Unidade Jurisdicionada foram notificados via citação eletrônica (fls. 999/1002 e 2704/2720), oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruídas com documentos, consoante fls. 1010/2547, 2723/2724 e 2727/2798.



7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 2780/2835, consignando pela manutenção de 10 (dez) irregularidades, quais sejam:

Irregularidades apontadas em face da Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito:

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.0 - SANADO

3.0 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.0 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

05 - Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

Irregularidade apontada em face da Sra. LURDES JONER ENZWEILER - Contadora

6.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Irregularidades apontadas em face do Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito e Sr. JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretário Municipal de Infraestrutura

7.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

8.0 - GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.



Irregularidade apontada em face do Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito, Sr. LEANDRO NERY VARASCHIN - presidente da CPL, Sra. KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da CPL, Sr. PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da Comissão da CPL e Sr. TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA - Membro da CPL

9.0 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Irregularidade apontada em face do Sr. MARCIO ANTAO CANTERLE - Secretário de Administração:

10.0 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar



a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelo apontamentos favoráveis relativos aos gastos com pessoal, avaliação dos resultados de políticas públicas e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 10 (dez) impropriedades atinentes às regras de licitação, despesas, contabilidade e controle interno.

14. Entretanto mesmo neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, acarretando, contudo, a aplicação de multa, glosa e as determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS



II.1.1 – DAS DESPESAS:

Irregularidades apontadas em face da Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito:

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15. Trata-se de despesa realizada de forma irregular, ou seja, pagamentos intempestivos de obrigações contratuais.

16. No intuito de afastar o caráter irregular da conduta apontada, o gestor apresentou o recolhimento aos cofres do município, o valor das despesas ilegítimas, porém o valor recolhido foi o valor original da despesas (fl.1045), bem como questiona que a imputação de responsabilidade não deveria ser somente atribuída ao prefeito mais todos aqueles servidores que participam do processo de pagamento.

17. Ocorre que, os valores recolhidos à conta do município foram calculados sob o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do exercício de 2011, ou seja, o valor de 162,52 UPF's/MT, sendo que, o valor correto a ser recolhido seria o total de 213,99 UPF's/MT, devido os valores terem sido recolhidos no mês de junho do exercício de 2012, restando uma diferença a ser recolhida no valor de 51,47 UPF's/MT.

18. No que diz respeito a imputação de responsabilidade a todos os servidores que fazem parte do processo de pagamento de despesas caberá ao Prefeito o dever de apurar a responsabilidade individual do servidor que deu causa de dano ao erário, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal nº 13/2004 em seu artigo 59, pois a ele é dada a atribuição de exercer auxílio aos servidores devido a direção superior da administração municipal.



18. Nesta senda, destaca-se que a desídia na observância de prazos de vencimentos de obrigações contratuais causam ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

19. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

“Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”
(grifo nosso)

20. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão do responsável, decorrente da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabe ao gestor **restituir** a diferença dos valores indevidamente despendidos pela instituição no valor de **51,47 UPF's/MT**, devendo ainda ser aplicada a **multa** prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

II.1.2 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:



3.0 - MC 03. Prestação Contas_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21. Após o confronto de dados, a Equipe Técnica constatou a divergência de informações no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos constatado no sistema APLIC com os descritos na contabilidade.

22. Na oportunidade da defesa, o gestor municipal alega que a divergência constitui erro formal e que o já está tomando providências para corrigir.

23. Verifica-se que tal irregularidade compromete o trabalho realizado por essa Corte de Contas, uma vez que os dados constantes nos autos e os transmitidos eletronicamente são utilizados como subsídio para a presente análise das contas anuais e seus balancetes, infringindo assim o disposto no art. 175, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

24. Neste diapasão, tal condutada praticada pelo gestor, evidencia certa deficiência do Controle Interno do Instituto de Previdência, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

25. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave (**MC 03**), aplicando-se **multa**, bem como manifesta pela **determinação** ao gestor para que faça o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções, divergências e atrasos.



4.0 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

26. Em consulta ao Relatório de Envio do APLIC – 2011 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que os informes do mês de dezembro de 2011 foram enviados intempestivamente, com atraso de 46 dias.

27. De acordo com a Resolução Normativa nº 13/2010, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, que possuem o dever de transmitir eletronicamente, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

28. A condutada praticada pelo gestor, evidencia certa deficiência do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

29. Ainda, ressalta-se que o atraso no envio das informações, afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade.



30. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, é imperiosa a determinação ao gestor para que obedeça os prazos no envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como a aplicação de pena pecuniária ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

31. Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave (**MB 02**), aplicando-se **multa**, bem como manifesta pela **determinação** ao gestor para que faça o envio das informações a este Tribunal no prazo regimental, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de atrasos.

II.1.3 – DA IMPROPRIEDADE SEM CLASSIFICAÇÃO:

05 - Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

32. Verifica-se diante dos fatos acostados nos autos o gestor deixou de tomar medidas administrativas para apurar situação apontada no relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamentos de tributos no sistema sem cobrança de multas e juros e pagamento de produtividade aos Fiscais de Tributos sem documentos comprobatórios da ação realizada.

33. Na tentativa de sanar a presente irregularidade o gestor apresenta documentos que são apenas memorandos enviados pela Secretaria de Finanças ao Secretário de Administração, solicitando providências quanto as irregularidades



apontadas no relatório da Controladoria Interna do Município.

34. Vislumbra-se diante do acima aludido que o gestor não só deixou de cumprir uma exigência constitucional, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando maior tranquilidade e melhoramento dos resultados para à sociedade.

35. Por tais razões pugna pela **determinação** ao gestor para que efetivamente observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, opinando este *Parquet* pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, bem como pela **recomendação** para que elabore relatório conclusivo sobre todos os pontos do relatório da Controladoria Municipal.

II.1.4 – DA CONTABILIDADE:

Irregularidade apontada em face da Sra. LURDES JONER ENZWEILER - Contadora:

6.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

36. Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o artigo 177 da Lei 6.404/76, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser



indicadas em notas explicativas.

37. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

38. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

39. No caso em concreto, o Ente realizou alienações de móveis e imóveis, mas contabilizou apenas o valor arrecadado. As alienações foram realizadas por meio de concorrências e leilão e os respectivos contratos foram apresentados, assim como os extratos bancários para confirmar o recebimento da venda que totalizou R\$ 2.186.324,74 (dois milhões cento e oitenta e seis mil e trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

40. Em casos de alienações realizadas com pagamento em parcelas tem que ser respeitado o regime de competência, sendo que o registro da venda deve ser reconhecido no exercício em que ocorreu a transação, independente do seu recebimento. E a cada exercício financeiro reconhece-se a parcela recebida conforme o artigo 35 da lei 4.320/64:

"Art.35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas."



41. Portanto, a receita arrecadada competente ao exercício de 2011 é valorada em R\$737.275,96 (setecentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e cinco mil e noventa e seis centavos) e o valor restante deve ser evidenciado em balanço patrimonial em contas de ativo circulante a receber/a vencer. Dessa forma, fica claro que houve uma venda com recebimento parcelado e que existe valores a serem recebidos nos exercícios seguintes, diante do fato de não haver registro da parte a vencer da alienação.

42. Ademais, é certo que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, sendo assim não sobram dúvidas de que o achado da auditoria em questão claramente evidencia desobediência aos ditames da lei que estatui normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços - Lei 4.320/64, sendo imperiosa a **determinação** a gestora contábil para que se atente para o correto lançamento contábil, para fins de regularização da situação viciada ora constatada, sem prejuízo de aplicação de **multa** a gestora responsável Sra. Lurdes Joner Enzweiler - contadora.

II.1.5 – DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO:

Irregularidades apontadas em face do Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito e Sr. JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretário Municipal de Infraestrutura

7.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

8.0 - GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.



43. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados demonstram que o gestor e responsável pela Secretaria de Infraestrutura da Unidade Jurisdicionada não se atentaram quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

44. Diante do apontamento da não ocorrência de procedimento licitatório, os responsáveis aduzem que a dispensa de procedimento licitatório ocorreu devido o caráter emergencial de reforma da Ponte sobre Rio Sangue que se apresentou extremamente comprometida. Ainda, ressaltaram a importância da utilização da Ponte para a região do Médio Norte, visto que é utilizada para escoamento da produção agrícola da linha Sucuruína.

45. Em que pesem tais argumentos, não se denota possível o afastamento do caráter irregular da conduta ora apontada.

46. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu *múnus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

47. Pois bem, deve-se destacar o dever legal da gestão municipal em atentar-se para uma efetiva fiscalização rotineira a todas as vias de acesso daquela região, buscando assim evitar prejuízos maiores com eventuais interdições. Ainda, importa ressaltar que a Administração Pública tem o dever de cumprir todos os procedimentos estabelecidos para contratações realizadas em sede pública, ou seja,



deverá respeitar as etapas de estudo do procedimento licitatório para somente depois decidir pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, pois o gestor deve pautar-se em cumprir a regra geral que é a realização de licitação, configurando exceções a dispensa ou inexigibilidade.

48. Por conseguinte, faz-se necessário a determinação aos responsáveis que sejam efetuadas análise antecipada da necessidade e motivação para a contratação, para, então, como uma forma de prevenção do caráter emergencial para contratação pública.

49. No que se refere a irregularidade classificada por GB 06, vislumbra-se que houve mais uma vez a desídia da aplicação dos preceitos da Lei de Licitações.

50. A defesa manifestou alegando que os valores foram fixados de acordo com as necessidades para a reforma da Ponte sobre o Rio Sangue, bem como que os valores orçados são compatíveis com os preços disponíveis no boletim de Preços da SEPDU do Estado de Mato Grosso.

51. Tal alegação não deve prosperar.

52. Sobre o presente caso, ressalta-se a importância de realizar uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como sua avaliação para uma correta estimativa de custos, pois assim à Administração pode ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado.

53. Sendo assim, exsurge a necessidade de determinação à gestão para que passe a prevenir os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, de modo que respeite a compatibilidade entre o que é prioridade e necessidade para a



administração pública, bem como a se ater aos procedimentos licitatórios em que os valores sejam menos dispendiosos à Administração Pública, tornando à gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da economicidade, para que não passe a incorrer em ato que possa ser considerado ato lesivo ao patrimônio e/ou antieconômico.

54. Considerando que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos, sendo que as impropriedades decorreram única e tão somente de erros procedimentais, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, bem como aplicação das respectivas multas aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, do Regimento Interno do TCE/MT.

55. Contudo, vale ressaltar, que as impropriedades até então explanadas no presente parecer ministerial não são capazes de comprometer a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas anuais de gestão municipal.

Irregularidade apontada em face do Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito, Sr. LEANDRO NERY VARASCHIN - presidente da CPL, Sra. KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da CPL, Sr. PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da Comissão da CPL e Sr. TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA - Membro da CPL

9.0 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

56. Conforme análise realizada pela Equipe Técnica, foram constatadas diversas incursões contrárias à Lei de Licitação, destacando-se em especial as irregularidades nos processos licitatórios “Convites nº 12 e 17” realizados pela Prefeitura.



57. Quanto aos apontamentos a defesa alega que no Município há um reduzido número de profissionais de contabilidade, um total de apenas 4 escritórios, diante disso os empresários têm poucas opções de escolha de profissionais para elaboração de propostas para participarem de licitações, aduz ainda, que não houve apenas a participação das duas empresas vencedoras do certame, ressaltando que se foi orquestrado pelas empresas as propostas aconteceu sem anuência ou participação dos agentes públicos.

58. Analisando os autos, verifica-se que a exigências gerais do procedimento licitatório não foram cumpridas, que no presente caso seria a verificação da documentação dos licitantes terem traços de igualdade, sendo assim, os responsáveis deixaram de atuarem de forma eficiente, zelando para pelo cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, da igualdade e probidade administrativa.

59. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

60. Para Carlos Ari Sunfeld, *“A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos, outros para objetos específicos.”* (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

61. Já o procedimento, no dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“É o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve*



dentro de um processo administrativo.” (Direito Administrativo - Atlas, 7ª ed., p. 397).

62. Logo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo os responsáveis reprimenda para que não mais incorra na irregularidade posta, com fundamento no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

II.6. – CONTROLE INTERNO;

Irregularidade apontada em face do Sr. MARCIO ANTAO CANTERLE - Secretário de Administração:

10.0 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

63. No caso em tela, foram identificados pela SECEX a ineficiência em apresentar consolidados para a apuração dos gastos com combustíveis da frota de veículos, bem como controle dos abastecimentos e deslocamentos. **(EB 05)**

64. O responsável sustenta haver sim controle da frota, juntando fichas de circulação de veículos, bem como que quanto aos hidrômetros danificados está tomando providências para realizar os reparos.

65. Como apontado pela Equipe Técnica, o alegado não deve prosperar, visto que durante inspeção *in loco* não foi vislumbrado este controle devido a auditoria ter



encontrado várias planilhas a serem preenchidas e controle informatizado com alimentação deficiente, evidenciando assim a desídia para um controle interno eficiente.

66. Sendo assim, não se denota possível o saneamento da presente impropriedades, posto que essa forma de controle não atende os princípios de exigência das resoluções normativas desta Corte de Contas, pois não fornece informações suficientes para a essencialidade do controle interno, visto que busca-se evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

67. A esse respeito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

68. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, que há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

69. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais,



considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública; é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”.

70. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículo (combustíveis, peças e etc), em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, sujeitando, pois, o gestor responsável à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

72. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoravelmente avaliados pela Equipe Técnica.

73. Em que pese a constatação de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, não desestabilizando a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

74. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser



desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações aos responsáveis, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não as mesmas não se repitam na próxima prestação de contas.

75. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** o feito em análise.

IV – CONCLUSÃO

76. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, recomendação, aplicação de multa e restituição ao erário** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Mauro Valter Berft;

b) pela **aplicação de multas**:

b.1) **Sr. Mauro Valter Berft**, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **JB01, MC 03, MB02, GB01, GB06 e GB13**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;



b.2) Sra. Lurdes Joner Enzweiler, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **CB02**, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Marco Antao Canterle, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **EB05**, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.4) Sr. José Carlos de Muisis, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB01 e GB06**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.5) Sr. Leandro Nery Varaschin, Sra. Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcello Borges Carpinetti e Tarcísio Nascimento da Silva, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB13**, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela restituição ao erário, com recursos próprio do Sr. Mauro Valter Berft, a diferença dos valores indevidamente despendidos pela instituição no valor de **51,47** (cinquenta uma vírgula quarenta sete) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, referente a pagamentos em atraso de despesas;

c.1) pela aplicação de multa proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação



estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela determinação à gestão, para que:

d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

d.2) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

d.3) que o gestor atente sua equipe para rever as informações a fim de retificar erros antes destes serem enviados eletronicamente ao TCE/MT;

d.4) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

d.5) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade detectada nos autos;

d.5) que sejam efetuadas análises antecipadas das necessidades e motivação para a contratação;

e) pela recomendação à gestão para que se atente aos ditames da própria legislação municipal e que elabore relatório conclusivo sobre todos os apontamentos do relatório da Controladoria Municipal, referente a lançamentos de tributos no sistema e pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2863

Rub.:

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.